

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados em Curso de Complementação Pedagógica para portadores de diplomas de graduação pela Faculdade Reunida – FAR		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000006/2008-38		
PARECER CNE/CES Nº: 178/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/2008

I – RELATÓRIO

A Faculdade Reunida – FAR, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na Avenida Brasil Sul, nº 1.065, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 14/2007-SA/LCZ, datado de 14 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

Encaminhamos consulta a este Egrégio Conselho Nacional de Educação a fim de resolvermos em definitivo um problema que se instalou nesta IES e que envolve inclusive o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Gustavo Macri Morais, pois que os alunos prejudicados estão recorrendo ao Ministério Público a fim de garantir a diplomação em Pedagogia Licenciatura Plena.

Anexas ao ofício vêm informações sobre os cursos oferecidos pela Instituição, como *complementação pedagógica*, em dois períodos distintos: nos anos de 2001 a 2004 e de 2005 a 2007. O curso oferecido neste último período constitui a matéria do presente pleito. As suas afirmações vêm nos seguintes termos:

Durante os anos de 2001 a 2007 a FAR – Faculdade Reunida ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação, conforme listas com nomes por turma (ANEXO 1).

A atual diretoria da IES e secretaria acadêmica, nomeados através de Portaria a partir de 01/08/2007, e que ingressaram na IES nesta data, têm buscado inteirar-se dos fatos a fim que pudessem fazer a presente consulta que, neste momento também conta com o apoio do Ministério Público de Ilha Solteira, na pessoa do ilustre Promotor de Justiça Dr. Gustavo Macri Morais.

Colheu-se (sic) relatos de funcionários que têm conhecimento parcial dos fatos, uma vez que os que acompanharam desde o início não estão mais na IES.

Na análise que se fez, tendo por base as legislações acessadas na página do MEC, e não tendo sido encontrado nenhum referencial legal anterior à Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, que oferecesse óbice ao oferecimento do curso por IES que tivessem curso apenas autorizado, pode-se verificar casos distintos conforme segue.

Nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 formou-se (sic) várias turmas com vagas remanescentes. Os alunos, todos portadores de graduação em outras áreas (sic) tiveram sua matrícula aceita para que cursassem a grade de Complementação

Pedagógica (ANEXO 2) que lhes daria direito, ao término do curso, de um diploma de graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena, a fim de que pudessem adequar sua formação às exigências da LDBN 9.394/96.

A Diretora da Faculdade Reunida e Presidente do IESSP – Instituto de Ensino Superior de São Paulo, mantenedor da IES, sr^a Maria Ângela Cacciari Baruffaldi emitiu, em 2004, Certificados de Conclusão aos alunos, tendo por base o texto do Art. 31 do Regimento Interno da IES (p. 14), aprovado pela Portaria nº 281, de 27/02/2003 e publicado no DOU em 05/03/2003, assinada pelo então ministro Cristovam Buarque, segundo o qual “O curso de Pedagogia, de acordo com plano curricular específico e dentro do limite de vagas disponíveis, poderá ser ofertado mediante complementação de estudos, quando destinado a portadores de outras licenciaturas plenas e aos portadores de certificados de Proficiência em Língua Estrangeira”.

Embora o curso de Pedagogia da IES fosse nestes anos apenas autorizado, esperava-se que, após a visita do MEC para fins de Reconhecimento e conseqüente publicação de Portaria, tais alunos pudessem ser diplomados.

A visita do MEC ocorreu, tendo sido emitido um Relatório de Avaliação cód.: 22010 – conforme Processo nº: 20060009260.

De acordo com os avaliadores que compareceram in loco “Considerando assim os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, nas diretrizes do CONAES, e neste instrumento de avaliação, o curso apresenta um perfil satisfatório (Relatório validado por Harryson Júnior Lessa Gonçalves, em 07/07/2007, às 02:10:34 e por Rosemary Lacerda Ramos, em 04/08/2007, às 20:42:29).

*A publicação da Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, publicada no DOU nº 251, de 30/12/2004, seção 1. p. 67, segundo o qual “Art. 1º - Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual **serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC**” (grifo nosso) tornaria ilegítimo o art. 31 do Regimento Interno da IES. Talvez por esta razão, a direção tenha alterado o nome do curso para seqüencial em Gestão Escolar permanecendo a mesma grade de disciplinas.*

Nos anos de 2005, 2006 e 2007 ofertou-se o curso seqüencial em Gestão Escolar que consta no portal SiedSup como curso da IES, embora não conste a Portaria de Autorização do mesmo. O curso compõe-se de 1.640 horas/aula. Entretanto foi dito aos alunos que os mesmos estavam cursando Complementação Pedagógica, da mesma forma, emitiu Certificado de Conclusão como Pedagogia Licenciatura Plena.

*O texto da Resolução nº 5, de 11/07/79, que estabelece normas sobre aproveitamento de Estudos, Art. 1º, segundo o qual “Estudos realizados em cursos **apenas autorizados** são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição” (grifo nosso), ou seja, considera passíveis de aproveitamento os estudos realizados em cursos autorizados que não obtiveram reconhecimento pelo MEC.*

O curso de Pedagogia da FAR – Faculdade Reunida era autorizado, mas não era Reconhecido e os alunos que cursaram a Complementação Pedagógica são todos portadores de Diploma de Graduação em curso reconhecido, entretanto necessitavam cursar disciplinas que eram específicas da Pedagogia.

A LDBN 9.394/96, em seu Art. 47, parágrafo 2º, que trata da possibilidade de abreviação do curso de graduação por estudantes “que tenham extraordinário

aproveitamento nos estudos demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, (...) de acordo com as normas dos sistemas de ensino” (grifo nosso). Desta forma, entende-se que é possível a comprovação dos conhecimentos adquiridos em banca examinadora especial. Os alunos fizeram, inclusive, Estágio Supervisionado, já documentado na IES e entregaram TCC, com a devida aprovação da banca examinadora.

Considerando o resultado da avaliação do Curso, bem como os resultados das avaliações dos alunos nas disciplinas cursadas, Estágio Supervisionado e TCC, e tendo em vista que os alunos cursaram carga horária suficiente, solicitamos a convalidação dos diplomas como Pedagogia Licenciatura Plena.

Informamos ainda que muitos destes alunos foram promovidos em suas funções tendo em vista o que foi oferecido e de posse do certificado de que concluíram Pedagogia – Licenciatura Plena o que está redundando em processos administrativos nos locais onde os mesmos deram entrada com o referido documento. Isto está gerando um problema ainda maior.

Considerando o disposto acima, em caso deste mui digno Conselho entender que se pode convalidar os diplomas enquadrando os alunos na legislação que trata do Aproveitamento de Estudos, entendemos que a avaliação dos alunos está suficientemente documentada, pois que os mesmos freqüentaram as aulas, cumpriram todas as exigências a fim de obter conceito/nota para aprovação, bem como cumpriram com os demais dispositivos legais (como entrega de documentos, etc.).

Caso a solicitação seja aceita por este Egrégio Conselho, pedimos ainda esclarecimento quantos aos trâmites a serem seguidos neste processo a fim de que o mesmo seja devidamente documentado na secretaria acadêmica da IES para que seja transparente e o MEC possa inspecioná-la se assim o desejar.

- **Mérito**

Analisando as informações acima transcritas, constata-se que, *durante os anos de 2001 a 2007, a Faculdade Reunida – FAR ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação*, mas não informa quais os cursos e suas respectivas áreas. Registre-se que não foram anexadas, como menciona a Requerente, as listas dos nomes por turma. O que se encontra no Anexo 1, fl. 41 do referido documento, é a lista de quatro cursos da Instituição com seus respectivos atos de autorização, período de funcionamento, número de vagas e integralização dos cursos.

Em seguida, lê-se que, inicialmente, a Instituição ofereceu, no período de 2001 a 2004, *a grade de Complementação Pedagógica a alunos portadores de graduação em outras áreas, que lhes daria direito, ao término do curso, de um diploma de graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena*. Novamente, não informa quais os cursos e respectivas áreas, realizados pelos ingressantes. No entanto, em informação subsequente, afirma que foram emitidos *Certificados de Conclusão, tendo por base o texto do Art. 31 do Regimento Interno da IES*. Deve-se registrar que também o Anexo II, fl. 42, não apresenta, como afirma a Requerente, a *grade de complementação pedagógica*, mas a matriz dos componentes curriculares referentes aos quatro anos do curso de Pedagogia, licenciatura plena, habilitações em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e em Administração Educacional. Consta, ainda, que o referido curso era autorizado, mas não era reconhecido, e que os alunos que cursaram complementação pedagógica são todos portadores de diploma de graduação em curso reconhecido (mais uma vez, não menciona qual é o curso de graduação realizado por esses alunos nem mesmo a modalidade desses cursos), *entretanto precisavam cursar disciplinas que eram específicas da Pedagogia*. No entanto, de acordo com o artigo 31 de seu Regimento,

o curso de Pedagogia (...) poderá ser ofertado mediante complementação de estudos, quando destinado a portadores de outras licenciaturas plenas e aos portadores de certificados de Proficiência em Língua Estrangeira.

Posteriormente, no período de 2005 a 2007, entendendo que a publicação da Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, *tornaria ilegítimo o art. 31 do Regimento Interno da IES*, passou a oferecer o mesmo curso, mas como curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar. Acrescenta que *foi dito aos alunos que os mesmos estavam cursando Complementação Pedagógica*. Aos concluintes, foi emitido *Certificado de Conclusão como Pedagogia Licenciatura Plena*. É para esses Certificados de Conclusão que a Requerente solicita, no presente pleito, convalidação, mas referindo-se a diplomas, como mostram os seus termos, que abaixo reescrevemos:

*Considerando o resultado da avaliação do Curso (refere-se ao curso seqüencial em Gestão Escolar), bem como os resultados das avaliações dos alunos nas disciplinas cursadas, Estágio Supervisionado e TCC, e tendo em vista que os alunos cursaram carga horária suficiente, solicitamos a convalidação dos **diplomas** como Pedagogia Licenciatura Plena. (grifo nosso)*

Essa solicitação se ampara, conforme se extrai do mesmo documento, nas seguintes alegações da Requerente:

1 *Que o texto da Resolução nº 5, de 11/07/79, que estabelece normas sobre aproveitamento de Estudos, Art. 1º, segundo o qual “Estudos realizados em cursos **apenas autorizados** são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição” (grifo nosso), ou seja, considera passíveis de aproveitamento os estudos realizados em cursos autorizados que não obtiveram reconhecimento pelo MEC.*

2 *Que o seu curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar tem a mesma grade de disciplinas do curso de complementação pedagógica oferecido nos anos anteriores.*

3 *Que entende que se possam convalidar os diplomas como Pedagogia, licenciatura plena, considerando o resultado da avaliação do curso, bem como a avaliação dos alunos nas disciplinas cursadas, Estágio Supervisionado e TCC, e tendo em vista que os alunos cursaram carga horária suficiente.*

4 *Que entende que se possa convalidar os diplomas enquadrando os alunos na legislação que trata do Aproveitamento de Estudos.*

Do exposto, conclui-se que há, pelo menos, quatro matérias que envolvem o presente pleito, as quais serão tratadas a seguir:

*a) Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, considerando que a Instituição ofereceu curso que denominou **complementação pedagógica**.*

*b) Curso Seqüencial, uma vez que essa modalidade de curso da educação superior foi oferecida como **complementação pedagógica**.*

*c) Formação de Profissionais de Educação para Administração Educacional, pois o curso seqüencial referido é em Gestão Escolar e a **grade de complementação pedagógica** apresentada é para portadores de licenciatura plena, habilitação em Administração Escolar.*

d) Extraordinário Aproveitamento nos Estudos, que é o dispositivo legal de que lança mão a Requerente para embasar o seu pedido de convalidação.

Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes

Inicialmente, deve-se registrar que os dispositivos legais, aludidos pela Requerente: o art. 23, § 2º, da Lei nº 5.540/68, e a Resolução nº 5, de 11/7/79, não se aplicam ao presente pleito, uma vez que o primeiro foi revogado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. Em decorrência desse ato, o segundo dispositivo perdeu sua eficácia.

A *Complementação Pedagógica*, denominação utilizada para o curso em questão, é matéria regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que *dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio*.

A denominação e a natureza do curso, bem como os seus conteúdos, estão estabelecidos, respectivamente, nos seus artigos 1º e 3º, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. (grifo nosso)

Art. 3º Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores, os programas especiais deverão respeitar uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

- a) *NÚCLEO CONTEXTUAL...*
- b) *NÚCLEO ESTRUTURAL...*
- c) *NÚCLEO INTEGRADOR...*

Quanto ao público-alvo, a mesma Resolução estabelece, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. (grifo nosso)

Parágrafo único A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se. (grifo nosso)

Pelos termos destacados, entende-se que o Programa Especial de Formação Pedagógica destina-se apenas a graduados não licenciados, uma vez que os licenciados já possuem a formação docente buscada nos programas especiais em questão. Esse entendimento já está contido no inciso II do artigo 63 da nova LDB, que deu origem à citada Resolução CNE/CP nº 2/97, nos seguintes termos:

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I -

II - Programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica.

Pareceres posteriores do Conselho Pleno e da Câmara de Educação Superior, como os do CP nº 108/1999, nº 26/2001 e nº 25/2002, e os da CES/CNE nº 741/1999 e nº 94/2003, explicitaram aquele entendimento. Exemplificamos com o excerto, transcrito abaixo, do Parecer CP nº 108/1999, que faz menção aos egressos para os quais o programa se destina:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Madre Gertrudes de São José” faz consulta à CES/CNE quanto a dispositivos da Resolução CNE 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para a educação básica, destinados a portadores de diploma de bacharelado.

Esse entendimento está explicitado no Parecer CNE/CP nº 25/2002, na seguinte interpretação que dá o seu Relator ao citado artigo 63, II, da LDB/96:

O texto legal é claro: volta-se para quem (portadores de diplomas de educação superior) quer dedicar-se à educação básica, mas não possui os requisitos próprios da formação pedagógica (queiram se dedicar à educação básica), sabendo-se que, pelo art. 62, formação de docentes para a educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação... Logicamente, a Resolução CNE/CP 02/97 não objetiva oferecer para quem já é licenciado (supostamente detentor de formação pedagógica por definição). Seria uma redundância. O detentor de diploma de educação superior é, também logicamente, no caso, o graduado não licenciado. É para tais profissionais, sem licenciatura, que se abre o inciso II do art. 63 da LDB.

Quanto ao documento emitido ao término do curso e aos direitos por ele conferidos, também estão definidos na Resolução nº 2/97, em seu artigo 10, nos termos abaixo transcritos:

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

A mesma Resolução, em seu artigo 7º, ainda prevê que o oferecimento desses programas não necessita de autorização prévia, como se lê nos termos abaixo:

*Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa. (grifo nosso)*

No entanto, para outros casos, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece a exigência de autorização do MEC, nos seguintes termos:

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece prazo para que, nas duas situações, o processo seja submetido ao Conselho Nacional de Educação, como se lê abaixo:

Art. 7º

§ 2º *Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.*

Nesse sentido, vale transcrever os termos do Parecer CP nº 108/99, que reafirmam e sintetizam as condições para que uma Instituição possa oferecer o programa especial em referência, sem autorização prévia:

Cabe inicialmente esclarecer que, nos termos do citado art. 7º, estão dispensadas de autorização prévia para ministrar o(s) mencionado(s) programa(s) as instituições que tenha(m) curso(s) reconhecido(s) na(s) disciplina(s) pretendida(s). Assim, está dispensada da autorização prévia para oferecer o referido programa especial, com habilitações, por exemplo, em Matemática e História, uma instituição que já possua licenciaturas plenas reconhecidas também em Matemática e História. Entretanto, se uma instituição pretende oferecer o referido programa especial com essas habilitações, mas não tem cursos reconhecidos de licenciaturas plenas em Matemática e História, a instituição precisa solicitar autorização para tanto.

Complementa as referidas exigências o Parecer CNE/CP nº 15/2003 que, ao reiterar o mesmo entendimento, insiste na necessidade de avaliação periódica desses programas. Eis os seus termos:

Contudo, todas as instituições que passassem a oferecer o novo programa deveriam contar com acompanhamento cuidadoso e avaliação detalhada e documentada, de modo a permitir sua verificação pelo órgão encarregado de sua supervisão sempre que necessário. Após três anos de experiência cada programa deveria ser avaliado, através de documentação pertinente, enviada ao Conselho de Educação competente, que daria seu parecer sobre a continuidade ou não do referido programa.

Da mesma forma, o Parecer CNE/CES nº 112/2003 que, ao tratar da matéria, estabeleceu procedimentos específicos para diferentes situações de alunos concluintes dos programas em questão; dentre eles, o procedimento abaixo transcrito, por entendermos que se aplica ao presente pleito:

(...) embora tenham iniciado o curso antes mesmo de ele estar autorizado, poderão ter sua validade com a conseqüente certificação os alunos sobre os quais esteja comprovada a observância básica da Resolução 2/97, quanto à carga horária mínima do curso, quanto ao estágio e quanto à realização de uma só habilitação, e desde que haja correlação entre a graduação plena e a habilitação/disciplina (...)

Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 25/2001 já estabelecera:

Podem cursar o Programa Especial de Formação Pedagógica (...) portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Tendo em vista a legislação acima, há que se registrar que não procede a afirmação da Requerente quando afirma, na parte introdutória de seu documento, não ter encontrado *nenhum referencial legal anterior à Portaria nº 4.363, de 29/12/2004 que oferecesse óbice ao oferecimento do curso por IES que tivessem curso apenas autorizado*. Ela desconheceu os dispositivos da Resolução nº 2/1997 e os pareceres da Câmara de Educação Superior deste Conselho, que regulamentam a matéria em pauta. Acrescente-se que, anteriormente a essa Portaria e aos pareceres citados, podem-se mencionar, ainda, os Pareceres CNE/CES nº 94/2003, nº 112/2003 e, posterior a eles, o Parecer nº 237/2005, todos unânimes em que se reconheça o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, somente se ele estiver de acordo com a Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997. Há, portanto, dispositivos legais que já estavam em vigência desde 2001, quando a Requerente iniciou o oferecimento do curso em questão.

Assim, em relação à primeira matéria, constata-se que a Instituição ofereceu, sem embasamento legal, como *complementação pedagógica*, curso à revelia do estabelecido na Resolução nº 2/97. Em seu pleito, não há informações que permitam avaliar o cumprimento das exigências legais para a oferta e o funcionamento do referido curso, tais como as referentes às áreas dos cursos de graduação realizados pelos alunos que buscaram a formação docente, à habilitação por eles pretendida, para que se pudesse estabelecer, conforme a Resolução citada, a relação entre a sua formação, conferida em diploma de graduação, e a habilitação oferecida pela Instituição, e, ainda, ao curso reconhecido de licenciatura plena correspondente a essa habilitação. Nesse último caso, vale mencionar que, nos anexos ao presente processo, há menção a apenas um curso de licenciatura plena oferecido pela Instituição, o de Pedagogia (Anexo 1, fl.41), com o seu correspondente ato de autorização.

Curso Seqüencial

Essa modalidade de curso está regulamentada na Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior*. Em seu artigo 1º, lê-se que esses cursos superiores são de formação específica ou de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual. Esse último, a modalidade em questão, conforme o artigo 3º da mesma Portaria conduz a **certificado expedido pela instituição que o ministrou**.

Em relação à denominação dos cursos seqüenciais, é preciso transcrever o que estabelece o parágrafo 7º do artigo 1º daquela Portaria:

Art. 1º

§ 7º A denominação dos cursos seqüenciais deverá diferir daquela utilizada nos cursos de graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Nesse sentido, é necessário apontar que Gestão Escolar é uma variação da denominação *Administração Educacional*, cuja formação está estabelecida na nova LDB, em seu artigo 64, que dispõe sobre a formação desse profissional da Educação, conforme se lê abaixo:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional.

Ao tratar da matéria, e fazendo menção ao Parecer CNE/CES nº 337/2001, que deu uma interpretação abrangente ao artigo citado, o mencionado Parecer CNE/CP nº 15/2003, assim se manifesta:

Diversos Pareceres desta casa já versaram sobre o assunto, cabendo destacar, entre eles, o Parecer CNE/CP 25/2002 da lavra do insigne conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury. A consulta em tela indaga a possibilidade de utilizar o mesmo recurso legal, a Resolução CNE/CP 02/97, para conferir certificado de conclusão equivalente ao diploma de licenciatura em pedagogia, com habilitação em administração escolar. De fato, diversas instituições universitárias têm oferecido este recurso, combinando o disposto na Resolução CNE/CP 02/97 e do Parecer CNE/CES 337/2001. Têm sido oferecidos programas de três semestres de duração, com aulas exclusivamente aos sábados, para portadores de diploma de licenciatura, o que lhes conferiria a possibilidade de se habilitar ao cargo de diretor, nos termos do art. 64 da Lei 9.394/96...

Por outro lado, o Parecer CNE/CES 337/2001 tem a extensão de uma única linha e se limita a afirmar que nada obsta uma proposta de aproveitamento de estudos. Jamais esse parecer, extremamente breve, diga-se de passagem, poderia ser esgrimido como fundamento legal para que uma nova possibilidade de formação de diretores escolares e gestores de processos educacionais pudesse ser instituída, muito menos para estabelecer uma via alternativa ao disposto na Lei 9.394/96, tanto em seu Art. 47 quanto no Art. 64. Ademais, a partir de 2002 temos um novo marco para a formação de professores, com a Resoluções CNE/CP 01/2001 e 2/2002, que dispõem não apenas sobre a formação de professores e as diretrizes gerais a serem observadas inclusive por instituições universitárias, mas sobretudo com a duração mínima dos cursos, com limites rígidos para aproveitamento de estudos.

A proposta de oferecer cursos para formação de gestores deve estar em sintonia com a legislação em vigor. Assim, o Art 64 da Lei 9.394/96 tem clareza meridiana e diz claramente qual o perfil requerido do gestor. O aproveitamento de estudos, para esse fim, só pode ser feito em curso de graduação regular. Existe a alternativa de oferecer a formação de gestores em nível de pós-graduação...

Os cursos de formação de professores que acolhem estudantes por transferência não podem ser confundidos com programas de complementação pedagógica. Devem ter obrigatoriamente 200 dias letivos de efetivo trabalho acadêmico, além de estarem, a partir de fevereiro de 2004, de acordo com o disposto nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. A formação de diretores deve pautar-se pelo Art. 64 da LDBEN e normas conexas em vigor.

O Parecer CNE/CES nº 340/2004 também ratificou o mesmo entendimento em relação a curso de Gestão Escolar, oferecido como complementação pedagógica, quando se pronunciou, tendo em vista irregularidades praticadas por instituições, nos termos abaixo:

*Cursos que promovam a complementação pedagógica de portadores de diplomas de nível superior somente podem ser oferecidos, segundo a Resolução CNE 2/97, após autorização do poder público e **não na modalidade de curso seqüencial**.*

A finalidade dos cursos seqüenciais é a de propiciar formação acadêmica em um campo do saber, conforme o Parecer CNE/CES 968/1998 e a Resolução CNE/CES 1/99, enquanto a formação docente, incluindo a plenificação de licenciaturas, é exclusividade de cursos de licenciatura (graduação), conforme o art. 62 da LDB, a Resolução CNE/CP 1/99 e o Decreto Presidencial 3.276/99, não sendo permitido que disciplinas de formação prática, tais como estágio supervisionado ou prática de ensino sejam oferecidas em cursos seqüenciais. (grifo nosso)

Fica, assim, demonstrado que os requisitos para curso seqüencial de complementação de estudos, como o oferecido pela Requerente, diferem das condições legais estabelecidas para os programas especiais de formação pedagógica de docentes.

Corroborando, mais uma vez, esse entendimento, transcrevemos abaixo o que estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 2/97, referente, agora, a habilitações dos programas especiais de formação pedagógica de docentes:

Art. 4º

§ 2º Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.

E, diante de mais essa exigência legal, também a *Grade de Complementação Pedagógica*, juntada ao processo, à fl. 48, não atende à legislação. Com 300 horas de *Estágios Curriculares Supervisionados* e com *disciplinas* que não visam à habilitação específica, a matriz curricular *é oferecida como Pedagogia a portadores de Licenciatura Plena Habilitação Administração Escolar*, não se enquadrando, dessa forma, às normas regulamentadoras da matéria.

Assim, embora os cursos superiores de complementação de estudos não dependam de prévia autorização e não estejam sujeitos a reconhecimento, como estabelece o parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 4.363/2004, o curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar, oferecido pela Instituição, não encontra respaldo legal para ser convalidado como *complementação pedagógica*. Também não encontra suporte na legislação a emissão, pela Requerente, de Certificado de Conclusão como Pedagogia, licenciatura plena, aos seus concluintes, nem a emissão de diploma, como consta em seu pedido de convalidação, matéria deste pleito.

Por outro lado, a citada Portaria nº 4.363 por ser específica para cursos seqüenciais, torna sem fundamento a explicação da Instituição de que ela *tornaria ilegítimo o artigo 31 do Regimento Interno da IES, e que talvez por esta razão, a direção tenha alterado o nome do curso para seqüencial em Gestão Escolar permanecendo a mesma grade de disciplinas*. Observe-se, ainda, que o referido artigo diz respeito à complementação de estudos para portadores de licenciatura plena, não se aplicando, portanto, aos programas especiais de formação pedagógica de docentes.

Registre-se, também, que a Instituição, ao utilizar a denominação Gestão Escolar para o seu curso seqüencial, adotou, contrariando a legislação aqui exposta, denominação semelhante à utilizada no curso de graduação em Pedagogia, Administração Educacional, cujo exercício profissional está regulamentado.

Formação de Profissionais de Educação para Administração Educacional

Já se demonstrou, no tópico anterior, que a formação desse profissional está estabelecida em diversos dispositivos legais, oriundos do artigo 64 da LDB/96.

Acrescente-se aos pareceres citados, elucidativos da presente matéria, o Parecer CNE/CES nº 235/2000, que, ao se referir ao artigo citado, afirma:

(...) a análise dos dispositivos legais referentes ao assunto não deixa dúvida de que o exercício das atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige, como qualificação mínima, o curso de Pedagogia.

Corroborando, ainda, o entendimento normativo da matéria em pauta, o artigo 62 da mesma LDB, que estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação...

Fica, assim, demonstrado, pela legislação que rege a matéria, que a formação do profissional de Educação para a Administração Educacional não pode ser dada em curso seqüencial, como quer a Requerente, nem pode ser conferido aos seus concluintes, como também solicita a Instituição, diploma como Pedagogia, licenciatura plena. Esse documento deve ser emitido para concluintes de curso de graduação em Pedagogia, como está na LDB/96. O certificado, com o registro profissional equivalente à licenciatura plena, é conferido aos concluintes dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, não se confundindo com o certificado emitido para os que concluem curso seqüencial de complementação de estudos. A Requerente, conforme se demonstrou, não só confundiu cursos e programas distintos, como de graduação, seqüenciais e programas especiais de formação pedagógica de docentes, cujas legislações são específicas, como também deixou de distinguir documentos diversos, como diplomas e certificados, cujos direitos não se confundem.

Extraordinário Aproveitamento nos Estudos

Essa prerrogativa legal, concedida nos termos do § 2º do artigo 47 da LDB/96, foi utilizada pela Requerente para embasar a solicitação de convalidação de diplomas, matéria do processo em tela. Transcrevemos abaixo os termos desse dispositivo legal:

Art. 47.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com normas dos sistemas de ensino.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo a manifestação contida no Parecer CNE/CES nº 210/2002, ao responder à consulta sobre a existência de normas regulamentadoras para o Sistema Federal de Ensino, quanto ao disposto no parágrafo em questão:

O parágrafo transcrito abrange quatro aspectos:

- a) concepção sobre “aluno de extraordinário aproveitamento nos estudos”;*
- b) instrumentos de avaliação **específicos** a serem aplicados por Bancas Examinadoras constituídas pelas instituições de ensino superior, com a conseqüente computação das cargas horárias, por disciplina avaliada, na integralização curricular, assegurado o padrão de qualidade no produto final do curso;*

c) limites a serem estabelecidos quanto à redução da duração de cursos, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes de oferta pelo sistema de créditos com matrícula por disciplina, por sistema seriado anual com matrícula por série, e sistema seriado semestral com matrícula por série/semestre; e

d) competência dos sistemas de ensino para a edição de normas aplicáveis aos três aspectos precedentes.

*A matéria, com essa abrangência e com as peculiaridades contempladas no dispositivo transcrito, não foi ainda regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os **sistemas de ensino emitam normas específicas**, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do “aproveitamento de estudos” e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96.*

Mesmo considerando a necessidade de normas específicas regulamentadoras da matéria, como afirma o Parecer mencionado, há algumas condições para a sua aplicação, que decorrem do sentido de seus próprios termos. Em primeiro lugar, tendo em vista a afirmação textual: *poderão ter abreviada a duração de seus cursos*, há que se considerar que a aplicação desse dispositivo legal só é possível para alunos que estão **freqüentando** um determinado **curso** da educação superior. Em segundo lugar, uma vez que o aproveitamento nos estudos deverá ser *demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial*, seus procedimentos diferem dos procedimentos relativos à transferência de curso ou à equivalência de componentes curriculares. (grifo nosso)

Ressalte-se, também, que um dos fundamentos desse dispositivo legal é o seu caráter de excepcionalidade, sobre o qual já se pronunciou o Parecer CNE/CES nº 60/2007, de 1º/3/2007, nos termos a seguir:

A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.

Dessa excepcionalidade, decorre que a prerrogativa do parágrafo mencionado não se aplica em caráter irrestrito e geral, e, ainda, não se aplica a egressos de um curso, na condição de não-alunos.

Dessa forma, no caso em pauta, os alunos eram concluintes de um curso seqüencial e não estavam freqüentando outro curso que permitisse a eles usufruir da prerrogativa daquele dispositivo legal.

Não se pode deixar de considerar, também, que, nos programas especiais referidos, o egresso de curso de graduação, bacharelado, como exige a norma, vem buscar a formação pedagógica em um determinado componente curricular, **cujo conteúdo não teve em seu currículo** (grifo nosso). O já citado § 2º do artigo 4º da Resolução nº 2/97 confirma esse objetivo dos interessados na docência de disciplinas da educação básica. Vale a pena

reescrevê-lo, tendo em vista que deixa claro que essa formação de docentes deve se concentrar numa única habilitação, a pretendida pelo futuro docente:

*Art. 4º
§ 2º Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.*

• **Considerações Finais**

Pelo exposto, embasado na farta legislação concernente à matéria em pauta, conclui-se que a Faculdade Reunida – FAR, desde 2001, vem oferecendo curso de *complementação pedagógica* à revelia da legislação, demonstrado pelas irregularidades praticadas na trajetória de seu oferecimento. Seus dados apresentam omissões e contradições quanto aos destinatários dos cursos oferecidos e as respectivas áreas (ora *portadores de graduação de outras áreas*, sem mencionar se são bacharéis; ora *portadores de licenciatura plena*, profissionais não considerados para a formação em pauta), e quanto aos componentes curriculares pretendidos na nova formação, à matriz curricular direcionada para cada componente e às certificações emitidas pela Instituição aos concluintes (ora *com direito a certificado de conclusão como Pedagogia, licenciatura plena*, ora *com direito a diploma como Pedagogia, licenciatura plena*). Essas omissões e contradições evidenciam, ainda, que a Requerente não tem registro dos atos acadêmicos, com a respectiva documentação, inerentes à sua condição de faculdade. Até em relação a muitas das informações prestadas pela sua Secretaria Acadêmica, deve-se questionar se estão documentadas, pois ela mesma afirma que os *relatos* foram colhidos *de funcionários que têm conhecimento parcial dos fatos, uma vez que os que acompanharam desde o início não estão mais na IES*.

Agravando o caráter contraditório das informações, extraímos do Relatório da Comissão Avaliadora das condições de ensino do curso de Pedagogia da Faculdade Reunida, datado de 5 de setembro de 2007, visando ao seu reconhecimento, que, em 2004, houve troca de proprietários e do endereço da sede da Faculdade Reunida, que, atualmente, funciona no Passeio Rochedo, 106, Ilha Solteira, endereço diverso do constante no Portal SIEDSup e neste processo. Não são mencionados, no Relatório, os atos referentes a essas alterações, nem foram eles anexados pela Requerente ao presente processo. E, ainda, em relação ao curso em pauta, Gestão Escolar, os avaliadores o mencionam como sendo um curso de pós-graduação.

Em que pese a omissão de dados e de documentos comprobatórios referentes ao curso oferecido como *complementação pedagógica*, a análise das informações da Requerente e a constatação de suas interpretações equivocadas, como, insistentemente, demonstramos, permitem-nos concluir que a Instituição incorreu em irregularidades em toda a trajetória de oferecimento do curso em questão.

Nesse sentido, reiteramos que o reconhecimento de cursos só pode ser concedido se de acordo com o que estabelece a sua legislação. Em relação à solicitação em pauta, vários pareceres deste Conselho, repetimos, assim se manifestaram. E, para embasar, mais uma vez, as conclusões desta análise, destacamos, dentre eles, o Parecer nº 94/2003, cujo voto do Relator abaixo transcrevemos:

*Tendo em vista o exposto, manifesto-me no sentido de que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes... seja reconhecido para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos alunos que **freqüentaram o Programa e que sejam portadores de diploma de bacharelado em área fim à habilitação pretendida.** (grifo nosso)*

Dessa forma, há que se considerar improcedente o pedido de convalidação dos *diplomas como Pedagogia Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes do curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar, enquadrando-os na legislação que trata do Aproveitamento de Estudos*. A Faculdade Reunida – FAR, em relação ao curso ministrado, *seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar*, não poderá emitir nem diploma nem certificado, tendo em vista a legislação considerada neste Parecer.

Finalmente, deve-se fazer menção à recente publicação da Portaria nº 143, de 27 de fevereiro de 2008, que instaura processo administrativo *com vistas a que se proceda ao descredenciamento da Faculdade Reunida*, pedido feito pela própria Instituição. O Secretário de Educação Superior designou o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior, *para promover as diligências necessárias à instrução do processo*.

Assim, tendo em vista essa Portaria, recomendo que a Comissão responsável pela condução dos atos de diligência tome conhecimento dos problemas apontados neste parecer, bem como encaminhe relatório circunstanciado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto pela não convalidação dos diplomas como Pedagogia Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes do curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar, oferecido pela Faculdade Reunida – FAR, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na Avenida Brasil Sul, nº 1.065, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Solicito à SESu/MEC que cientifique a Instituição referida das decisões contidas neste Parecer e, tendo em vista a publicação da Portaria nº 143, de 27 de fevereiro de 2008, que a Comissão de Acompanhamento por ela designada tome ciência dos problemas aqui apontados e verifique o efetivo cumprimento no disposto neste Parecer.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente